



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PR 38/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Substitutivo ao PR que “*Acréscenta o parágrafo único ao art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (Das Indicações) e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que **este Substitutivo sana os apontamentos mencionados no PR original**, acerca do dispositivo que trata das INDICAÇÕES (fls.05/07), visando apenas publicizar as eventuais respostas oriundas de tais procedimentos.

Indicações, podem ser definidas, de acordo com Interlegis do Senado Federal:

**Indicação é o instrumento legislativo** aprovado pelo Plenário ou pela Mesa Diretora cuja finalidade é a de **sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias**. O Vereador pode provocar a Secretaria de Obras e a de Saúde que providenciem a reforma de uma unidade hospitalar, por exemplo.

[BRASIL. Senado Federal, Interlegis. Disponível em <  
<https://www.interlegis.leg.br/capacidade/publicacoes-e-modelos/documentos-legislativos/modelos-de-indicacoes#:~:text=Indica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20instrumento%20legislativo,uma%20unidade%20hospitalar%2C%20por%20exemplo.>>. Acesso em 22 de abril de 2021].

No aspecto formal, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

**§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (grifamos).

Formalmente, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No aspecto material, eis a **redação atual** que trata das INDICAÇÕES:

Art. 98. As indicações serão despachadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para encaminhamento a autoridade competente, independentemente de leitura, discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 491/2021)

~~Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente. (Revogado pela Resolução nº 491/2021)~~

A **redação proposta pelo Substitutivo:**

“Art. 98. As indicações serão despachadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para encaminhamento a autoridade competente, independentemente de leitura, discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 491/2021)

**Parágrafo único. As respostas das indicações dadas pelas autoridades competentes deverão ser digitalizadas e disponibilizadas ao público, em site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba, junto à indicação de origem”.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, uma vez que sanada a contradição normativa que havia no PR original, **nada a opor sob o aspecto legal ao Substitutivo.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica